

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ADOLFO VIANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo promover a alteração de regras legais aplicáveis ao tema da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e ao tema da loteria de apostas de quota fixa.

Quanto ao tema da **distribuição gratuita de prêmios** as principais alterações e reflexos práticos buscados com o PL são:

a) alteração do art. 50 da Medida Provisória (MP) nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, para modificar a denominação “taxa de fiscalização” para “taxa de autorização”;

b) alteração do Anexo I à MP 2158-35 – que passaria a vigorar como anexo único – para instituir nova tabela de valores da taxa de autorização, prevendo a cobrança apenas sobre prêmios de promoção comercial superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



c) revogação dos §1º a 4º e do Anexo II da MP 2158-35, para suprimir as regras que estabelecem a possibilidade de cobrança da atual taxa de fiscalização sobre a distribuição de prêmios;

d) alteração e inclusão de dispositivos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 5.768, 20 de dezembro de 1971, para determinar que o ato de autorização de sorteios e afins imponha limites por número de CPFs participantes, bem como para permitir que o Ministério da Fazenda defina outras hipóteses de dispensa de autorizações;

e) inclusão do art. 3º-A na Lei nº 5.768, de 1971, para dispensar de autorização as distribuições gratuitas de prêmios de valor até R\$ 10.000,00;

f) alteração do regime sancionador aplicável à distribuição gratuita de prêmios, por meio da alteração de regras configuradoras da reincidência, da previsão da possibilidade de aplicação da pena de advertência e por meio da revogação de dispositivos que estabeleciam sanções para hipóteses específicas de infrações;

g) inclusão de art. 17-A na Lei nº 5.768, de 1971, para prever a possibilidade de emenda, por uma única vez, a denúncias inicialmente desprovidas de elementos suficientes de autoria e materialidade, sob pena de arquivamento;

h) inclusão do art. 19-A na Lei nº 5.768, de 1971, para dispor sobre a possibilidade e definir as condições de celebração de termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda com os agentes econômicos investigados; e

i) determinação de arquivamento de todas as denúncias e processos administrativos fiscalizatórios não julgados definitivamente que apurem infrações ao disposto na Lei nº 5.768, de 1971, relativos a promoções comerciais que distribuam gratuitamente prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dos processos de prestação de contas que envolvam a distribuição gratuita de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Por sua vez, quanto ao tema da **loteria de apostas de quota fixa** as principais alterações e reflexos práticos buscadas com o PL são:

a) alteração do art. 35 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para exigir que a exploração das apostas de quota fixa seja condicionada à adoção e à implementação de política, de procedimentos e de controles internos com vistas à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, bem como à manipulação de resultados e a outras fraudes;

b) inclusão do art. 35-G na Lei nº 13.756, de 2018 para prever a possibilidade e dispor sobre as condições para a adoção de medidas coercitivas e acautelatórias por parte do Ministério da Fazenda em face dos agentes operadores; e

c) inclusão do art. 35-H na Lei nº 5.768, de 1971, para dispor sobre a possibilidade e definir as condições de celebração de termo de compromisso entre os investigados e o Ministério da Fazenda.

Por se tratar de matéria para a qual o Poder Executivo solicitou urgência na apreciação, nos termos do art. 64, §1º, da Constituição da República, o PL nº 3.626, de 2023, está sujeito à apreciação pelo Plenário, conforme disposto no art. 204 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação, inicialmente, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que “estabelece



procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A NI-CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise de adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, verifica-se não haver impacto de relevo nas finanças da União, em termos de redução de receita ou de aumento de despesa.

A taxa de fiscalização prevista no art. 50 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, submetida à atualização prevista no projeto, para concentrar esforços em relação a maiores premiações, acaba compensando a perda de arrecadação com a fiscalização de premiações menores.

Além disso, quanto às inserções promovidas na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, tratam-se, em sua maioria, de modificações de teor meramente normativo, sem impacto sobre a receita e a despesa da União. No caso da alteração promovida no substitutivo que interfere na incidência da contribuição para a seguridade social, em vista de a arrecadação da loteria de aposta de quota fixa ainda não ter se iniciado, o impacto dar-se-á sobre arrecadação futura, de modo que não há diminuição de recursos ante o quadro normativo em vigor.

II.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Em seguida, cumpre-nos o pronunciamento em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.626, de 2023, conforme determina o art. 54, inciso I, e o art. 139, inciso II, alínea “c”, do RICD.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, entendemos que o PL não desafia disposição de natureza material veiculada



na Constituição Federal. Nos termos do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”. E, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

No tocante à boa técnica legislativa, entendemos que o texto do PL está de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veiculando disposições adequadamente concebidas para implementar as inovações legislativas a que se propõem.

II.3 – EXAME DE MÉRITO

Por fim, cabe à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania também proferir suas manifestações acerca do mérito do PL nº 3.626, de 2023.

Quanto a esse ponto, entendemos que as inovações legislativas propostas pelo Poder Executivo são importantes e positivas, mas não resolvem todas as questões que, segundo entendemos, são importantes e necessárias para se garantir a exploração justa e segura da loteria de apostas de quota fixa em nosso País. Somos da opinião de que é preciso avançar na direção de um texto mais robusto, que seja capaz de trazer maior proteção aos apostadores, com regras mais claras e detalhadas; mais requisitos e maior segurança jurídica para a atuação dos agentes operadores; e, ainda, maior justiça na distribuição do produto da arrecadação da loteria de aposta de quota fixa.

Sendo assim, optamos pela elaboração do já anunciado Substitutivo, com o objetivo de ampliar e aprimorar o marco regulatório das apostas de quota fixa. Por essa razão, estamos propondo que, em lugar de simplesmente alterar a Lei nº 13.756, de 2018, a Câmara dos Deputados aprove uma lei específica e apartada para o tema, transpondo, para essa nova lei, o “centro de gravidade” do subsistema jurídico das apostas de quota fixa.



Nesse contexto, buscamos estruturar um texto em capítulos para tratar, de forma analítica e organizada, dos temas que nos parecem essenciais para a abertura desse mercado. Entre as inovações propostas, merece especial destaque a mudança de paradigma em relação às apostas de quota fixa, que hoje tomam por objeto apenas os “eventos reais de temática esportiva”, e que propomos que passem a recair sobre “eventos reais ou virtuais”. A ampliação desse conceito permitirá, por exemplo, que sejam oferecidas apostas de quota fixa sobre jogos on-line.

Além dessa alteração, estamos propondo:

- a) a revisão e o aprimoramento de outros conceitos legais legais, a começar pelos próprios conceito de “aposta” e de “canal eletrônico”, que até então não eram veiculados em lei;
- b) o estabelecimento de regras sobre o regime de exploração desse mercado;
- c) a instituição de regras e requisitos para a atuação dos agentes operadores de apostas;
- d) a disciplina do procedimento de autorização, compreendendo regras sobre tempo e forma do requerimento e sobre a contraprestação de outorga;
- e) a criação de regras específicas sobre a oferta e a realização das apostas, para dispor especialmente sobre os canais de aposta, publicidade e propaganda, bem como sobre a integridade das apostas;
- f) o estabelecimento de regras também sobre as transações de pagamento, sobretudo com vistas a assegurar que elas somente sejam possíveis caso os agentes operadores de apostas sejam devidamente autorizados pelo Ministério da Fazenda;
- g) o estabelecimento de regras de proteção aos apostadores, que compreendem a declinação de um rol de impedidos de apostas, a definição dos direitos básicos desses apostadores, bem como a criação de um rol de condutas vedadas na oferta de apostas;



h) a disciplina sobre os prêmios, de modo a dispor sobre a forma de seu pagamento, sua tributação e, também, o prazo prescricional aplicável a eles; e

i) a instituição de regras sobre a fiscalização e o regime sancionador aplicável à loteria de apostas de quota fixa, definindo o rol de infrações e as penalidades, bem como disciplinando o termo de compromisso e as medidas coercitivas e acautelatórias.

Por fim, estamos proponho acréscimos, alterações e revogações de dispositivos ou anexos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, da Lei nº 5.768, de 1971, e da Lei nº 13.756, de 2018, que se somam àqueles que já eram objeto de idênticas providências previstas no texto original da proposição em exame, com o objetivo de atualizar tais diplomas normativos, consolidar suas disposições ou mesmo adaptá-las ao novo quadro normativo das apostas de quota fixa e da distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

Uma das alterações propostas no conjunto das disposições finais do PL diz respeito à distribuição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa. Entendemos que é preciso modificar essa distribuição, para que ela possa ser mais justa, sobretudo para aquinhoar, de forma merecida e adequada, o esporte e o turismo.

Por essas razões, entendemos que o Substituto que ora apresentamos terá aptidão para viabilizar, com segurança e eficiência, a tão esperada a abertura do mercado brasileiro de apostas de quota fixa, além de aprimorar de forma importante as regras atuais sobre a distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

II. CONCLUSÃO DO VOTO

Na **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, votamos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023 e do Substitutivo em anexo, não cabendo a essa Comissão afirmar se são adequadas ou não as proposições; e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.



No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, e do Substitutivo da CFT e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado por aquela Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ADOLFO VIANA
Relator

2023-14245

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2023

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera:

I - a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa;

II – a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio; e



III – a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

III - apostador: pessoa natural que realiza aposta;

IV - canal eletrônico: sítio eletrônico ou aplicação de internet que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

V - aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VI - aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VII – evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclua competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de dezoito anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que sejam promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na [Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023](#) - Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII - jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, símbolos, figuras ou objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta; e



X - agente operador de apostas: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa.

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I – eventos reais de temática esportiva;

II – eventos virtuais de jogos on-line; ou

III – outros eventos, reais ou virtuais, definidos na regulamentação do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o §3º do art. 29, da Lei nº 13.756, de 2018.

Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

I – não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores;

II – terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e

III – poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de até cinco anos.

§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá ser revista sempre que houver, na pessoa jurídica autorizada, fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto.

§ 2º A revisão de autorização já concedida se dará mediante processo administrativo específico, que poderá ser instaurado de ofício, nos termos da regulamentação, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.



CAPÍTULO III

DO AGENTE OPERADOR DE APOSTAS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 6º A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem prévia autorização para atuar como agente operador de apostas.

Seção II

Dos Requisitos Gerais

Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I – valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II – exigência de que pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada tenha comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias;

III – requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV – designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V – estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI – designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII – requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, facultada a exigência de certificação, desde que reconhecida nacional ou internacionalmente; e

VIII – integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva.

Seção III

Das Políticas Corporativas Obrigatórias

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e a implementação de políticas, procedimentos e controles internos de:

I – atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos art. 10 e art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observadas na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Seção I

Do Tempo e da Forma de Requerimento e de sua Tramitação

Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.



Art. 10. O procedimento administrativo de autorização tramitará em meio eletrônico, e, durante sua análise, os autos serão de acesso restrito ao interessado e a seus procuradores.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a lista de requerimentos apresentados deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de suspensão ou prorrogação de prazos, em razão de insuficiência, incompletude ou inconsistência da documentação apresentada pela pessoa jurídica interessada, a análise dos requerimentos observará a ordem cronológica de seu protocolo.

Art. 11. A autorização somente será expedida se, após o exame da documentação e a avaliação da capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerente e da reputação e conhecimento de seus controladores e administradores, o Ministério da Fazenda concluir pelo atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Seção II

Da Contraprestação de Outorga

Art. 12. A expedição da autorização será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até um canal eletrônico por ato de autorização.

Art. 13. O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de trinta dias após a comunicação da conclusão da análise de seu requerimento.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos de pagamento previstos neste artigo importará o arquivamento definitivo do procedimento de autorização ou a caducidade da autorização, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA OFERTA E DA REALIZAÇÃO DAS APOSTAS

Seção I

Da Forma de Realização de Apostas

Art. 14. As apostas de que trata esta Lei poderão ser ofertadas pelo agente operador nas seguintes modalidades, isolada ou conjuntamente:



I - virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos; e

II - física: mediante a aquisição de bilhetes impressos.

§ 1º O ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades.

§ 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo on-line somente poderão ser ofertadas em meio virtual.

Art. 15. Os canais eletrônicos e os estabelecimentos físicos, quando autorizados, que forem utilizados pelo agente operador deverão exibir, em local de fácil visualização:

I – a razão social, o nome de fantasia e o número da inscrição da entidade operadora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – o número e a data de publicação da portaria de sua autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

III – o endereço físico de sua sede; e

IV – o número de telefone e o endereço de correio eletrônico de contato do serviço de atendimento ao consumidor e da ouvidoria do agente operador.

Seção II

Da Publicidade e da Propaganda

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de **marketing** da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I – os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculadas pelos agentes operadores;

II – outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, especialmente por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas; e

III – restrição de horários, programas, canais e eventos par veiculação de publicidade e propaganda das apostas, de modo a evitar que sejam divulgadas a menores de idade.



Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada a publicidade ou a propaganda comercial que:

I – tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, símbolo ou denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei.

II – veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;

III – apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

IV – sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

V – contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após notificação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação do Ministério da Fazenda, procederão ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofereçam a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 18. É vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.

Seção III

Da Integridade das Apostas

Art. 19. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto em regulamentação do Ministério da Fazenda e na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).



§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no [art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023](#), e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

Art. 20. São nulas de pleno de direito as apostas comprovadamente realizadas mediante manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

CAPÍTULO VI DAS TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento permitir ou dar curso a transações que tenham por finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização prevista nesta Lei.

Art. 22. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador:

I – efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou

II – receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos.

Parágrafo único. Os recursos de apostadores mantidos nas contas transacionais de que trata este artigo:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o do agente operador de apostas;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do operador nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade do agente operador de apostas;



III - não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pelo agente operador de apostas.

Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

Art. 24. O agente operador de apostas, bem como as instituições financeiras e de pagamento por eles contratadas para a abertura ou manutenção de contas transacionais, deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações realizadas, incluindo as apostas realizadas, os prêmios auferidos, bem como os saques e depósitos nas contas transacionais.

Art. 25. O agente operador de apostas deverá, na forma estabelecida pela regulamentação do Ministério da Fazenda, implementar procedimentos de:

I - análise das apostas por meio de procedimentos de monitoramento e seleção, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

II – comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) das operações que apresentarem fundada suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VII DOS APOSTADORES

Seção I Dos Impedidos de Apostar

Art. 26. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I - menor de dezoito anos de idade;



II - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionários do agente operador;

III - agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no nível federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, integrante de comissão técnica;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou prova desportiva; e

d) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte; e

VI - outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º São nulas de pleno de direito as apostas realizadas em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º As vedações previstas nos incisos II, IV e V do **caput** deste artigo se estendem aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

§ 3º A hipótese prevista no inciso III do **caput** não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos, em observância ao disposto na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e a [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

§ 4º Os impedimentos de que trata o caput deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou online de comercialização da loteria de aposta de quota fixa,



bem como nas mensagens, publicações e peças de publicidade e propaganda utilizadas para divulgação das apostas.

Seção II

Dos Direitos Básicos

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

Parágrafo único. Além daqueles previstos no art. 6º da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), constituem direitos básicos dos apostadores:

I – a informação e a orientação adequada e clara acerca das regras e formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II – a informação e a orientação adequada e clara sobre as condições e requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, sendo vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta; e

III – a informação e orientação adequada e clara quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico.

Seção III

Do Direito à Orientação e ao Atendimento

Art. 28. O agente operador deverá dispor de serviço de atendimento aos apostadores, operacionalizado por canal eletrônico ou telefônicos de acesso e uso gratuitos, a fim de receber e resolver dúvidas e solicitações relacionados à operacionalização da loteria de aposta de quota fixa, nos termos da regulamentação expedida pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º O atendimento de que trata este artigo será prestado em língua portuguesa, por pessoas que sejam fluentes no vernáculo.

§ 2º Nos estabelecimentos em que houver a oferta de apostas na modalidade física, o agente operador deverá prestar o atendimento de que trata este artigo também de forma presencial.

Seção IV

Das Condutas Vedadas na Oferta de Apostas



Art. 29. É vedado ao agente operador:

I – conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, divulgação ou propaganda, para a realização de aposta;

II – firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador; e

III – instalar ou permitir que se instale, em seu estabelecimento físico, qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica ou física que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a apostadores.

CAPÍTULO VIII DOS PRÊMIOS

Seção I Da Forma de Pagamento

Art. 30. O pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, créditos ou remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos respectivos apostadores e por ele mantidas em instituições com sede e administração no País que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Mediante opção do apostador, os prêmios podem permanecer em carteira virtual para utilização de seus créditos em novas apostas, perante o mesmo agente operador.

§ 2º A indicação da conta bancária ou de pagamento deverá ser feita por ocasião do cadastro do apostador no agente operador de apostas ou no momento da efetivação da aposta física ou online.

Seção II Da Tributação

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no [art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964](#), observado



para cada ganho o disposto no [art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#).

Seção II

Da Prescrição

Art. 32. O apostador perde o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento devido não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de noventa dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. O agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso irrestrito, contínuo e em tempo real ao Ministério da Fazenda, sempre que por este requisitado.

Art. 34. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre o modo e o procedimento de envio ou disponibilização, pelos agentes operadores, de esclarecimentos, informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificações, certidões e relatórios que sejam considerados necessários para a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos operadores de apostas;

Art. 35. O agente operador comunicará ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público os indícios de manipulação de eventos ou resultados que identificar ou que lhe forem reportados.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será feita no prazo de cinco dias úteis, contado a partir da data em que o agente operador identificar ou tomar ciência do indício de manipulação, observado o disposto na regulamentação.



Art. 36. Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, poderão perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na [Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999](#).

Art. 37. O agente operador deverá dispor de estrutura administrativa capaz de atender, de forma célere e eficaz, requisições, requerimentos, questionamentos ou solicitações provenientes:

I – de qualquer órgão ou entidade integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda;

III – dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de que trata o art. 105 do Código de Defesa do Consumidor;

III – do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV – dos demais órgãos, entidades e autoridades brasileiras, para o exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo único. A entidade operadora deverá estruturar área e canal específicos para o atendimento às demandas de que trata este artigo.

CAPÍTULO X DO REGIME SANCIONADOR

Seção I Disposições Preliminares

Art. 38. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência.

Seção II Das Infrações

Art. 39. Constitui infração administrativa punível de acordo com o disposto nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:



I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar a publicidade e a propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados;

VII – descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, à igualdade entre os competidores, e qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

Art. 40. O disposto neste Capítulo também se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que:

I – exerçam, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa sujeitas à competência do Ministério da Fazenda;

II – atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração e de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei;



Seção III

Das Penalidades

Art. 41. São aplicáveis às pessoas naturais e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II – no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III a V do caput do art. 30, da Lei nº 13.756, de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), por infração;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento, ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo pelo prazo máximo de dez anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de dez anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a cinco anos; e

IX - inabilitação para atuar como dirigente, administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa



jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de vinte anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 42. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

- I - a gravidade e a duração da infração;
- II - a primariedade e a boa-fé do infrator;
- III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;
- IV - a vantagem auferida pelo infrator;
- V - a capacidade econômica do infrator;
- VI - o valor da operação; e
- VII - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de três anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado da infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada, de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado ao dobro.

Seção IV

Do Termo de Compromisso

Art. 43. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:



I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos;

e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de celebração do termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados quanto às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terão efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, seguindo-se o curso e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.



§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso de que trata este artigo.

Seção V

Das Medidas Coercitivas e Acautelatórias

Art. 44. Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, em decisão fundamentada, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, equipamentos, sistemas ou demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção ao bem jurídico tutelado.

Art. 45. Havendo fundada suspeita de manipulação de resultados ou outras fraudes semelhantes, o Ministério da Fazenda poderá determinar, cautelarmente:

I - a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios relativamente ao evento suspeito;

II – determinar, a um ou mais agentes operadores, a suspensão ou a proibição de apostas em eventos intercorrentes ou específicos, ocorridos



durante a prova, partida ou disputa suspeita, que não o prognóstico específico do resultado final; e

III - outras medidas restritivas destinadas a evitar ou mitigar as consequências de práticas violadoras da integridade no esporte.

Art. 46. O descumprimento das medidas cautelares, bem como a recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos pelo Ministério da Fazenda no exercício de suas atribuições de fiscalização, sujeitam o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre a aplicação da multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos.

Seção VI

Do Processo Administrativo Sancionador

Art. 47. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 48. O rito do processo administrativo sancionador observará o disposto na regulamentação expedida pelo Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 29, da Lei nº 13.756, de 2018.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, estando dispensada de autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se *fantasy sport* o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:



I - sejam formadas equipes virtuais de no mínimo duas pessoas reais, cujo desempenho dependa eminentemente do conhecimento, de análise estatística, estratégia e das habilidades dos praticantes;

II - as regras sejam preestabelecidas;

III - o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

IV - os resultados não decorram de resultado ou de atividade isolada de uma única pessoa em competição real.

Art. 50. A Lei nº 5.768, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

.....

§ 7º O ato de autorização poderá impor limitação, por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da participação de consumidores em cada um dos sorteios, vales-brindes, concursos ou operações assemelhadas.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do inciso I do caput, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência de que trata o art. 5º.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada.” (NR)

“Art. 3º-A. Independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais, sem prejuízo de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação.” (NR)



“Art. 4º

.....

§ 1º-C. Independe de autorização a distribuição de prêmios de que trata este artigo que tenham valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação.

§ 1º-D. O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada” (NR)

“Art. 12. A realização de operações sem prévia autorização ou sem a comunicação de que trata o art. 3º-A sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis alternativamente ou cumulativamente:

I –

.....

b) proibição de realizar tais operações pelo prazo de até dois anos; e

c) advertência.

§1º Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de três anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 3º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções e seu valor será agravado ao dobro.” (NR)

“Art. 13.

.....

III - multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e



IV - advertência.

§1º Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de reincidência, nos termos do disposto no § 2º do art. 12, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções e seu valor será agravado ao dobro.” (NR)

“Art. 13-A.

III - multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e

IV - advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do disposto no § 2º do art. 12, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções e seu valor será agravado ao dobro.” (NR)

“Art. 14.

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração; e

V - advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do disposto no § 2º do art. 12, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções e seu valor será agravado ao dobro.” (NR)

“Art. 14-A. As infrações ao disposto nesta Lei e nos atos que a regulamentem que não estejam alcançadas pelo disposto nos



arts. 12, 13 e 14 desta Lei sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar as operações, por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que não poderá exceder 2 (dois) anos; e

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

IV - advertência.

§ 1º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de três anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 2º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções e seu valor será agravado ao dobro.” (NR)

“Art. 17-A. Na hipótese de denúncia com elementos insuficientes de autoria ou de materialidade ou que contenha defeitos ou irregularidades capazes de dificultar sua análise, poderá ser concedido prazo, apenas uma vez, para que o denunciante a emende, sob pena de arquivamento.” (NR)

“Art. 18-A. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e



III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de celebração do termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados quanto às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terão efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, seguindo-se o curso e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.



§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso.” (NR)

Art. 51. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Fica instituída a Taxa de Autorização referente à autorização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que incidirá sobre o valor do plano de operação, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A Taxa de Autorização de que trata o caput será cobrada na forma do Anexo I.” (NR)

Art. 52. O Anexo I à Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 53. A Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I -

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;



.....
 II -

.....
i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

(NR)

“Art. 20.

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

” (NR)

“Art. 22.

VIII - as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex;

” (NR)

“Art. 23.

§ 10. A regulamentação de que trata o caput deverá, respeitados os objetivos sociais de cada entidade beneficiada:

I - disciplinar, de forma clara e objetiva, as espécies de programas e de projetos que poderão ser custeados com os recursos recebidos, vedado o custeio discricionário de



atividades cujos objetivos diverjam daqueles previstos no caput;
e

II - estabelecer metas, indicadores e resultados esperados da aplicação dos recursos recebidos.” (NR)

“Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 30.

V – ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, à alíquota de 2% (dois por cento), e as seguintes destinações:

I – 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das



unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e

b) 1% (um por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio;

.....

III – 6,63% (seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

b) 0,40% (quarenta centésimos por cento) para o COB;

c) 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) para o CPB;

d) 0,13% (treze centésimos por cento) para o CBC;

e) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDE;

f) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDU;

g) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o CBCP;

h) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Esporte;

IV – 5% (cinco por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 1% (um por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e

b) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Turismo.

V – 82% (oitenta e dois por cento) no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.



§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam o inciso I e as alíneas “a” a “g”, do inciso III, do § 1º-A deste artigo.

.....

§ 6º A regulamentação de que trata o §3º do art. 29, da Lei nº 13.756, de 2018, estabelecerá a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso:

I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e

II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e dos similares das organizações esportivas.

§ 7º A destinação de que trata o inciso III do § 1º-A será revertida, na forma estabelecida pelo regulamento:

I - às organizações de prática desportiva sediadas no País e aos atletas brasileiros a elas vinculadas, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou

II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I a IV do § 1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o §3º do art. 29, da Lei nº 13.756, de 2018.

§ 9º A contribuição de que trata o §1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.” (NR)



“Art. 32.

§ 6º A taxa de que trata o caput será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a um ano, e o valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção” (NR)

Art. 54. Serão imediatamente arquivados:

I - denúncias e processos administrativos fiscalizatórios não julgados definitivamente que apurem infrações ao disposto nos arts. 1º, 1º-A e 4º da Lei nº 5.768, de 1971, relativas a distribuição de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II – processos de prestação de contas que envolvam a distribuição gratuita de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os processos administrativos de que trata o caput poderão ser reabertos caso haja denúncias que envolvam as promoções ou distribuições autorizadas.

Art. 55. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

a) o art. 1º; e

b) o art. 32;

II - da Lei nº 5.768, de 1971:

a) o parágrafo único do art. 3º;

b) o parágrafo único do art. 12; e

c) o parágrafo único do art. 13;

III - da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

a) os § 1º a § 4º do art. 50; e

b) o Anexo II; e



IV – da Lei nº 13.756, de 2018:

- a) o art. 28;
- b) o inciso IV do caput do art. 30;
- c) o art. 31;
- d) o art. 34;
- e) o art. 35.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – quanto ao inciso VI do art. 41, a partir da data de vigência da regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite, aos interessados, a apresentação de pedido de autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

II - quanto ao art. 53, na parte em que altera o §1º-A do art. 30, da Lei nº 13.756, de 2018, para dispor sobre a contribuição à seguridade social, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III - quanto à alínea “b”, do inciso IV, do art. 55, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

IV – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

ANEXO

(Anexo I à Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001)

Valor dos prêmios oferecidos	Valor da Taxa de Autorização
De R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00	R\$ 1.700,00
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 4.200,00
De R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 13.400,00
De R\$ 500.000,01 a R\$ 1.667.000,00	R\$ 41.700,00
Acima de R\$ 1.667.000,00	R\$ 83.400,00



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ADOLFO VIANA
Relator

2023-14245



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234453916300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

